



OFICIAL

Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis - SP

Ano 21 - Sexta-feira, 8 de maio de 2026 - Nº 1790 - Distribuição Gratuita

VAGAS LIMITADAS!

CORRIDAS: 5KM | 10KM
CAMINHADA: 5KM

Inscrições abertas
através do TicketBR
Valor: R\$ 80

CORDEIRÓPOLIS

RUN!

7 de junho, no Ginásio de Esportes
"Governador Orestes Quércia" - Centro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS



SCMIX
SPORT

TICKET BR

Os seus tickets em inscrições online

HORTA NA HORA

INSCREVA-SE



www.cordeirópolis.sp.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO**Lei Complementar nº 429 de 29 de abril de 2026**

Dispõe sobre a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, institui o Sistema Municipal de Habitação, cria o Programa Municipal “VIVER BEM” e dá outras providências, conforme especifica.

A **Prefeita do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ela promulga a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Habitação de Interesse Social de Cordeirópolis, a ser desenvolvida em harmonia com as políticas habitacionais dos Governos Federal e Estadual.

Parágrafo único - A Política Municipal de Habitação tem por objetivos:

- I - garantir o direito à moradia digna à população de baixa renda;
 - II - promover a regularização fundiária e urbanística;
 - III - erradicar assentamentos precários e ocupações em áreas de risco;
 - IV - fomentar a produção habitacional mediante subsídios, financiamentos e instrumentos de apoio técnico;
 - V - assegurar transparência, eficiência e participação social na gestão habitacional.
- Art. 2º** - A Política Municipal de Habitação será implementada mediante:
- I - concessão de subsídios financeiros para aquisição de lotes, unidades habitacionais ou material de construção;
 - II - venda subsidiada de terrenos públicos ou unidades habitacionais;
 - III - doação de imóveis públicos para fins habitacionais, na forma da legislação aplicável;
 - IV - alienação de terrenos públicos para programas habitacionais com financiamento por instituições financeiras;
 - V - construção, ampliação, reforma e adequação de habitações de interesse social;
 - VI - remoção e reassentamento de famílias em áreas de risco ou ocupação irregular;
 - VII - regularização fundiária urbana;
 - VIII - oferta de aluguel emergencial temporário;
 - IX - assistência técnica para elaboração de projetos e acompanhamento de obras;
 - X - celebração de convênios, termos de ajuste e parcerias com órgãos públicos ou privados.

Art. 3º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - beneficiário: a pessoa ou o grupo familiar habilitado ou selecionado para participar dos programas habitacionais do Município;
- II - grupo familiar: o conjunto de pessoas ligadas por vínculos de parentesco, dependência econômica ou afetividade, que habitem a mesma unidade domiciliar;

III - habitação de interesse social: a unidade habitacional destinada à população de baixa renda, produzida com recursos públicos ou subsidiada pelo Poder Público;

IV - cadastro habitacional: o registro unificado contendo informações das famílias interessadas em participar dos programas habitacionais do Município;

V - empreendedor imobiliário: a pessoa física ou jurídica que disponibiliza imóvel regularizado para participação em programa habitacional municipal.

§ 1º - Os limites financeiros fixados em moeda corrente nesta Lei Complementar serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E/IBGE, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º - Os contratos e registros efetivados no âmbito desta Lei Complementar serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher, nos termos da legislação federal vigente.

§ 3º - Excepcionalmente, mediante deliberação fundamentada do Conselho Municipal de Habitação, o prazo mínimo de residência previsto nesta Lei Complementar poderá ser reduzido para 3 (três) anos, desde que:

- I - tenham sido previamente atendidas ou regularmente convocadas as famílias com residência comprovada superior a 8 (oito) anos;
- II - haja disponibilidade de unidades, lotes ou benefícios não ocupados pela demanda prioritária local; e,
- III - a decisão esteja devidamente motivada em critérios de interesse público, vulnerabilidade social e eficiência da política habitacional.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 4º - O Sistema Municipal de Habitação é composto por:

- I - Conselho Municipal de Habitação e Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- II - Órgão Gestor Municipal responsável pela política habitacional;
- III - Cadastro Habitacional Municipal.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, o Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social correspondem, respectivamente, ao Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e ao Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, instituídos pela Lei nº 3.078, de 15 de dezembro de 2017, cujas denominações ficam atualizadas a partir da publicação desta Lei Complementar, sendo desnecessária qualquer alteração nos atos de nomeação, convocação ou movimentação financeira já praticados.

§ 2º - As disposições desta Lei Complementar relativas à composição, às competências e ao funcionamento do Conselho Municipal de Habitação, bem como à administração e à destinação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, prevalecem sobre as disposições da Lei nº 3.078/2017 naquilo que houver divergência, ficando mantidas as demais disposições daquela lei que não conflitem com esta.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO HABITACIONAL MUNICIPAL

Art. 5º - Fica instituído o Cadastro Habitacional Municipal, obrigatório para participação nos programas habitacionais do Município, de caráter permanente e gratuito.

§ 1º - O Cadastro Habitacional Municipal possibilitará:

- I - registro unificado de famílias interessadas nos programas habitacionais;
- II - atualização cadastral periódica pelos beneficiários;



JORNAL OFICIAL

do Município de Cordeirópolis - SP

EXPEDIENTE

email.jornal.oficial@cordeirópolis.sp.gov.br

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis
Chefe de Gabinete: Denis Euripedes de Oliveira Suidedos
Jornalista Responsável: Douglas Oliveira - MTB: 0097505/SP
Diagramação: Sócrates Bolorino
Impressão: Empresa J. J. Regional Ltda.
Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário : Autarquias Municipais, Entidades Assistenciais
Tiragem: 1000 exemplares / **Custo desta Edição:** R\$ 1456,32
 O Jornal Oficial do município é o órgão de divulgação da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 Agosto de 2005, com as suas posteriores alterações.

Paço Municipal **Antonio Thiron** - Praça Francisco Orlando Istocco. 35.Centro - CEP 13490-000 - Cordeirópolis - SP

www.cordeirópolis.sp.gov.br



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO

CMSE - 2ª RM - PRM 02/001

COMUNICADO

A **Junta de Serviço Militar**, solicita com a **máxima urgência**, o comparecimento dos cidadãos abaixo relacionados, para tratarmos de assuntos de seus interesses:

ANDRÉ MARQUES DOS SANTOS
CLEDILSON LIMA SANTOS
ERIC PATRICK DE SOUSA CEZARIO

MÁRCIA AP. FERNANDES LUCKE
SECRETÁRIA DA JSM/045

III - controle da ordem de classificação dos inscritos;

IV - gestão organizada dos documentos apresentados;

V - cruzamento de informações como Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, quando disponível;

VI - emissão de relatórios estatísticos e socioeconômicos;

VII - publicidade dos atos de seleção e habilitação.

§ 2º - As inscrições serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, em portal oficial específico disponibilizado pelo Município, mediante preenchimento de formulário digital próprio e envio da documentação básica exigida.

§ 3º - Encerrado o período de inscrições, será publicada lista classificatória provisória com base nos critérios objetivos de pontuação previstos nesta Lei Complementar.

§ 4º - Os candidatos classificados serão convocados para comparecimento presencial, em data previamente agendada, para apresentação dos documentos originais comprobatórios.

§ 5º - A não comprovação das informações declaradas implicará desclassificação do candidato, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º - O Município poderá disponibilizar atendimento assistido às famílias sem acesso à internet, garantindo inclusão digital e isonomia.

§ 7º - As informações cadastrais deverão ser atualizadas a cada 24 (vinte e quatro) meses, ou sempre que houver alteração relevante dos dados familiares, sob pena de suspensão temporária do cadastro.

§ 8º - A abertura de inscrições será precedida de ampla divulgação em jornal de circulação local, no sítio eletrônico oficial do Município e por edital afixado na sede da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal deverá observar as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no tratamento dos dados pessoais dos beneficiários.

§ 1º - As informações do Cadastro Habitacional serão utilizadas exclusivamente para fins de gestão, execução, controle e avaliação da política habitacional municipal.

§ 2º - Fica assegurado aos cadastrados o direito de acesso e retificação de seus dados pessoais, bem como os demais direitos previstos na LGPD, observadas as hipóteses legais de tratamento e conservação de dados pela Administração Pública.

§ 3º - O Município deverá adotar medidas administrativas e técnicas de segurança da informação para proteção dos dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas.

Art. 7º - No ato da habilitação presencial, após a classificação preliminar, os candidatos deverão apresentar os documentos originais comprobatórios:

I - documento oficial de identificação com foto;

II - comprovante de residência no Município;

III - comprovante de renda de todos os membros do grupo familiar;

IV - certidão negativa de propriedade de imóveis de todos os integrantes do grupo familiar maiores de 18 (dezoito) anos;

V - declaração de não ter sido beneficiário de programa habitacional público;

VI - comprovação do tempo de residência no Município;

VII - documentos de constituição do grupo familiar;

VIII - inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, quando houver.

§ 1º - A declaração falsa ou a apresentação de documentos fraudulentos sujeitará o declarante às sanções previstas no art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do cancelamento definitivo do cadastro.

§ 2º - O Município fica autorizado a realizar cruzamento de informações em bancos de dados públicos municipais, estaduais e federais para validação das informações prestadas.

§ 3º - Em caso de empate na pontuação final, terão prioridade, sucessivamente:

I - a família com menor renda percapita;

II - o maior tempo de residência no Município;

III - o maior número de dependentes menores;

IV - sorteio público com ampla publicidade.

Art. 8º - Para habilitação nos programas habitacionais, os candidatos deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos;

II - residir no Município há pelo menos 8 (oito) anos, comprovadamente, ressalvada a hipótese excepcional prevista no art. 3º, § 3º;

III - possuir renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos nacionais;

IV - não possuir imóvel em nome próprio ou de integrante do grupo familiar, em qualquer localidade;

V - não ter sido beneficiário de programa habitacional público municipal, estadual ou federal;

VI - estar regularmente inscrito no Cadastro Habitacional Municipal;

VII - possuir documentação completa e atualizada.

Art. 9º - A seleção de beneficiários será realizada mediante critérios objetivos de pontuação, garantidas isonomia e transparência, observados os seguintes limites máximos:

I - tempo de residência no Município: até 10 (dez) pontos;

II - renda familiar percapita: até 10 (dez) pontos;

III - família chefiada por mulher: até 10 (dez) pontos;

IV - faixa etária do responsável familiar: até 10 (dez) pontos;

V - número de pessoas no grupo familiar: até 10 (dez) pontos;

VI - número de dependentes menores de 14 (quatorze) anos: até 10 (dez) pontos;

VII - presença de pessoa idosa, com deficiência ou mobilidade reduzida no grupo familiar: até 10 (dez) pontos;

VIII - situação de vulnerabilidade social, mediante avaliação técnica: até 10 (dez) pontos;

IX - situação de violência doméstica, mediante documentação idônea ou avaliação da rede de proteção: até 10 (dez) pontos;

X - condições de moradia, mediante avaliação técnica: até 10 (dez) pontos.

§ 1º - O regulamento disporá sobre a metodologia de distribuição da pontuação dentro dos limites máximos previstos neste artigo, bem como sobre os documentos e procedimentos de comprovação de cada critério.

§ 2º - Caso o Município seja contemplado com programas habitacionais de outras esferas governamentais, prevalecerão os critérios estabelecidos por tais programas, no que couber.

Art. 10 - A classificação dos inscritos será publicada em jornal de circulação local, no sítio eletrônico oficial do Município e afixada na sede da Prefeitura.

§ 1º - Qualquer interessado poderá apresentar recurso ou impugnação no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação.

§ 2º - Os recursos serão julgados pelo órgão gestor no prazo de 10 (dez) dias úteis, com publicação da decisão.

§ 3º - Após o julgamento dos recursos, será publicada a homologação definitiva dos beneficiários selecionados.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA MUNICIPAL “VIVER BEM”

Art. 11 - Fica instituído o Programa Municipal Viver Bem – Desenvolvimento com Humanização destinado a subsidiar a aquisição de lotes urbanizados, unidades habitacionais e outros instrumentos de acesso à moradia para famílias de baixa renda, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 12 - O Programa Municipal Viver Bem será implementado nas seguintes modalidades:

I - subsídio para aquisição de lote urbanizado: concessão de subsídio não reembolsável de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para aquisição de lote urbanizado;

II - subsídio para aquisição de imóvel pronto, na planta ou em construção: concessão de subsídio não reembolsável de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aquisição de unidade habitacional.

§ 1º - Os valores dos subsídios previstos neste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA-E/IBGE, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º - A seleção dos contemplados será feita conforme os critérios estabelecidos no art. 9º desta Lei, com publicação da listagem e prazo para impugnação, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 3º - O contemplado com o subsídio deverá escolher entre os empreendimentos credenciados no Programa, ficando responsável por negociar o saldo devedor com o empreendedor ou com a instituição financeira.

§ 4º - O Município não será responsável pelo pagamento de parcelas devidas pelo adquirente do imóvel, permanecendo a relação obrigacional entre as partes sujeita à legislação vigente.

Art. 13 - Os empreendimentos privados localizados em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, que aderirem ao Programa mediante processo de credenciamento público, deverão:

I - ofertar, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos lotes do empreendimento ao Programa, excluídos os lotes de uso institucional;

II - vender os lotes reservados ao Programa pelo valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro quadrado, corrigido anualmente pelo IPCA-E/IBGE;

III - parcelar o valor em até 120 (cento e vinte) meses, sem entrada, com juros equivalentes ao menor valor percentual da faixa I, do programa MCMV da Caixa Econômica Federal.

§ 1º - Dependendo da localização do empreendimento, mediante laudo de avaliação circunstanciado da Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis, o valor do metro quadrado poderá ser majorado em até 10% (dez por cento).

§ 2º - Em caso de rescisão contratual por inadimplemento, o empreendedor imobiliário deverá comunicar obrigatoriamente o órgão gestor sobre a disponibilidade do imóvel, que será oferecido ao próximo inscrito classificado no Programa.

Art. 14 - O imóvel adquirido por meio do Programa será registrado com cláusula de inalienabilidade e gravame pelo prazo de 10 (dez) anos, contendo referência ao subsídio municipal concedido e à vedação de transferência a terceiros durante esse período, salvo mediante devolução integral e à vista do valor do subsídio aos cofres municipais, corrigido monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º - No caso de cessão de direitos, promessa de cessão, transferência possessória ou qualquer negócio jurídico que importe alienação indireta, ressalvada a sucessão legítima, deverá ser restituído imediatamente e à vista o valor integral do subsídio concedido, corrigido monetariamente pelo IPCA-E/IBGE.

§ 2º - O não pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação administrativa, ensejará a adoção das medidas cabíveis para cobrança, inclusive protesto do título e inscrição em dívida ativa, na forma da legislação aplicável.

§ 3º - O beneficiário original e seus sucessores legais ficarão dispensados da devolução do subsídio ao Município, desde que mantenham o imóvel em sua propriedade pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

§ 4º - O imóvel não poderá ser objeto de locação, cessão onerosa ou qualquer forma de exploração econômica durante o prazo de inalienabilidade, sob pena de cancelamento do benefício e restituição integral do subsídio concedido, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15 - Na modalidade de aquisição de residências prontas, na planta ou em construção, o subsídio poderá ser utilizado como entrada para financiamento em instituições financeiras, devendo ser comprovado o valor de mercado do imóvel.

Parágrafo único - O pagamento do subsídio, nessa hipótese, será feito diretamente ao vendedor ou à instituição financeira, mediante apresentação da documentação comprobatória exigida pelo órgão gestor.

Art. 16 - O apoio público à construção, ampliação, reforma ou adequação de unidade habitacional para famílias de baixa renda será executado por meio do Programa Habita+ Construção, observado o disposto no art. 22 desta Lei Complementar

Art. 17 - Fica instituída reserva de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais ofertadas no âmbito dos programas disciplinados por esta Lei Complementar para atendimento prioritário de:

I - pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - famílias com pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

III - famílias em situação de violência doméstica.

§ 1º - A reserva de que trata o “caput” corresponderá a um percentual global mínimo do empreendimento ou da oferta habitacional respectiva, cabendo ao edital disciplinar, de forma motivada, a distribuição entre os grupos prioritários, de acordo com a demanda apurada e a natureza das unidades disponibilizadas.

§ 2º - Não havendo demanda suficiente de um dos grupos prioritários, as unidades remanescentes poderão ser destinadas aos demais grupos previstos no caput, preservada a finalidade social da reserva.

§ 3º - As famílias enquadradas nos incisos II e III do caput poderão fazer jus a subsídio adicional de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para adaptações de acessibilidade, adequações especiais ou proteção mínima à moradia, atualizado anualmente pelo IPCA-E/IBGE, mediante avaliação técnica do órgão municipal competente.

CAPÍTULO V DA VENDA SUBSIDIADA DE IMÓVEIS PÚBLICOS PARA DESOCUPAÇÃO DE ÁREAS IRREGULARES OU DE RISCO

Art. 18 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar terrenos públicos caracterizados como bens dominicais para construção de imóvel residencial com fins habitacionais, destinados prioritariamente a famílias que residam em áreas de ocupação irregular ou áreas de risco, observados o interesse público devidamente

justificado, a avaliação prévia e os demais requisitos legais aplicáveis.

Art. 19 - Os beneficiários deste programa serão as famílias cadastradas pelo órgão gestor, residentes em áreas de ocupação irregular ou área de risco, vedada a inclusão de pessoas não previamente cadastradas, salvo decisão fundamentada nos casos excepcionais previstos nesta Lei Complementar.

Art. 20 - Os terrenos públicos terão área mínima de 140 m² (cento e quarenta metros quadrados), excetuadas as áreas remanescentes, e serão vendidos ao valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por metro quadrado, corrigido anualmente pelo IPCA-E/IBGE.

§ 1º - O pagamento será parcelado em até 120 (cento e vinte) meses, com juros de mercado imobiliário e carência de 12 (doze) meses para início do pagamento.

§ 2º - A carência de pagamento coincidirá com o prazo para construção da moradia.

Art. 21 - O beneficiário terá prazo de 12 (doze) meses para construção da moradia, contados da liberação para construir, sob pena de reversão do imóvel ao Município, sem direito a indenização por eventuais benfeitorias indevidamente realizadas após o descumprimento, assegurados prévia notificação, contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único - Excepcionalmente, mediante caso comprovado por laudo circunstanciado do órgão gestor e decisão fundamentada do Chefe do Poder Executivo, o prazo poderá ser prorrogado por até igual período.

Seção Única DO PROGRAMA HABITA+CONSTRUÇÃO

Art. 22 - Fica instituído, no âmbito da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e vinculado ao Programa Municipal Viver Bem, o Programa Habita+ Construção, destinado ao apoio à construção, ampliação, reforma ou adequação de unidades habitacionais para famílias de baixa renda no Município.

§ 1º - O Programa Habita+ Construção poderá conceder:

I - kits de materiais de construção, destinados à execução de obras residenciais em imóveis regularizados ou em vias de regularização;

II - subsídio financeiro individual de até R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), destinado à aquisição de materiais de construção, observado o limite orçamentário do programa;

III - acompanhamento técnico das obras, de acordo com a capacidade operacional do Município.

§ 2º - Os valores dos benefícios previstos neste artigo poderão ser atualizados anualmente pelo IPCA-E/IBGE, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 3º - O fornecimento de kits de materiais de construção será definido conforme projeto técnico e etapa da obra, podendo abranger fundação, alvenaria, cobertura, esquadrias ou acabamento.

§ 4º - A concessão do benefício dependerá de avaliação técnica e social realizada pela equipe do órgão gestor da política habitacional do Município.

§ 5º - A entrega dos materiais ou a liberação dos recursos poderá ocorrer em etapas, de acordo com o cronograma físico da obra e mediante vistoria técnica.

§ 6º - O beneficiário deverá utilizar os materiais e recursos exclusivamente na obra aprovada, sendo vedada sua venda, troca ou utilização para finalidade diversa.

§ 7º - Constatada irregularidade ou uso indevido do benefício, o Município poderá suspender o fornecimento de materiais, interromper a liberação de recursos e exigir a restituição dos valores correspondentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º - A aquisição dos materiais de construção fornecidos no âmbito do Programa Habita+ Construção será realizada por credenciamento, preferencialmente junto a estabelecimentos comerciais credenciados no Município de Cordeirópolis, de forma a incentivar o desenvolvimento econômico local, observadas as normas aplicáveis às contratações públicas.

§ 9º - O funcionamento, os critérios de seleção, a relação de materiais, os valores de subsídio, as etapas de execução e os demais procedimentos do Programa Habita+ Construção serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 23 - A desocupação de áreas de risco e de ocupação irregular obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I - áreas de risco iminente de acidentes, deslizamentos ou alagamentos, assim declaradas por órgãos técnicos;

II - ocupações em áreas públicas destinadas a equipamentos urbanos;

III - ocupações irregulares não passíveis de regularização fundiária;

IV - demais pontos de ocupações desordenadas.

Art. 24 - O Município poderá indenizar as benfeitorias realizadas pelos ocupantes de moradias em condições precárias, mediante avaliação da Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis, para facilitar o processo de desocupação, deduzindo o valor do subsídio ofertado, quando cabível.

Art. 25 - Com o objetivo de atender situações de emergência habitacional, desocupação de áreas de risco ou ocupações irregulares, bem como casos de extrema vulnerabilidade social, o Município poderá conceder aluguel emergencial no valor máximo equivalente a R\$ 942,12 (novecentos e quarenta e dois reais e doze centavos), atualizado anualmente pelo IPCA-E/IBGE, pelo período de até 12 (doze) meses, renovável por igual período mediante avaliação socioeconômica devidamente fundamentada.

§ 1º - O benefício poderá ser concedido às seguintes situações:

I - famílias removidas de áreas de risco ou ocupações irregulares;

II - famílias atingidas por desastres naturais ou situações emergenciais que comprometam a habitabilidade do imóvel;

III - famílias em situação de emergência habitacional reconhecida pela Administração;

IV - famílias em situação de extrema vulnerabilidade social, mediante acompanhamento e laudo técnico emitido pela assistência social do Município, com avaliação complementar da equipe técnica da Secretaria responsável pelo programa.

§ 2º - O aluguel emergencial será concedido exclusivamente para famílias que não se enquadrem no atendimento imediato pelos programas habitacionais permanentes, destinando-se a evitar o agravamento das condições de moradia da população atendida.

§ 3º - O benefício possui caráter temporário e excepcional, não gera direito adquirido à permanência definitiva e terá seus critérios de concessão, acompanhamento, suspensão e encerramento regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 26 - O Município, por meio de seus órgãos dotados de poder de polícia, fica autorizado a agir imediatamente para coibir novas ocupações e construções irregulares, especialmente nas áreas objeto desta política pública.

Art. 27 - Os locais desocupados deverão ser objeto de recuperação ambiental e urbanística:

I - pelo proprietário, quando se tratar de imóvel particular, inclusive com colocação de cercas e proteção para evitar novas invasões, com orientação do órgão municipal competente;

II - pelo Poder Público, quando se tratar de área pública, observada a disponibilidade orçamentária e o planejamento administrativo.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I, a omissão do proprietário autorizará o Poder Público municipal a realizar as obras necessárias, promovendo a cobrança das despesas correspondentes, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI DA ALIENAÇÃO DE TERRENO PÚBLICO PARA PROGRAMA HABITACIONAL COM FINANCIAMENTO

Art. 28 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar terreno público para realização de programa habitacional mediante financiamento para construção de moradia por instituição financeira ou, na sua impossibilidade, mediante loteamento organizado pela própria municipalidade, observados a legislação patrimonial aplicável, a avaliação prévia, o interesse público devidamente motivado e os procedimentos legais pertinentes.

Art. 29 - O Município fará o encaminhamento dos candidatos pré-classificados, mediante edital público, para a instituição financeira, que analisará a capacidade financeira e cadastral das famílias.

Parágrafo único - Serão aprovadas as famílias que, dentro dos critérios da instituição financeira, estejam aptas a contratar o financiamento.

CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ISENÇÕES

Art. 30 - O Município poderá disponibilizar gratuitamente aos beneficiários dos programas habitacionais:

I - elaboração de projeto arquitetônico, hidráulico e elétrico para construções térreas;

II - responsabilidade técnica de obra por profissional vinculado ao CREA/SP ou ao CAU/SP pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses;

III - expedição de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica);

IV - isenção de taxas de aprovação de projeto, licenciamento e expedição de habite-se;

V - isenção do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, nas hipóteses e condições previstas nesta Lei e em regulamento, exclusivamente para a primeira aquisição imobiliária realizada no âmbito dos programas habitacionais de interesse social do Município.

§ 1º - A disponibilidade dos serviços e benefícios previstos neste artigo constará do edital de cada programa, observadas a disponibilidade orçamentária, a legislação tributária municipal e a demonstração de interesse social da medida.

§ 2º - Para construções assobradadas ou com mais de um pavimento, o beneficiário deverá contratar profissional habilitado às suas expensas.

Art. 31 - O órgão gestor municipal desenvolverá ações de capacitação, orientação financeira, economia criativa e empreendedorismo para os beneficiários dos programas, visando à inserção social e ao fortalecimento comunitário.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - Fica vedada a participação simultânea de membros do mesmo grupo familiar em mais de uma modalidade de programa habitacional ou o recebimento de mais de um lote ou imóvel construído.

Art. 33 - Os beneficiários selecionados e contemplados no âmbito da Lei Complementar nº 276, de 13 de maio de 2019, terão seus direitos integralmente preservados, não sendo prejudicados pela entrada em vigor desta Lei Complementar

§ 1º - Os subsídios, condições de pagamento e demais benefícios já concedidos pela legislação anterior permanecerão válidos até a conclusão dos respectivos contratos.

§ 2º - Os valores dos subsídios já concedidos serão atualizados conforme previsto nos contratos firmados sob a vigência da legislação anterior.

§ 3º - Os processos em andamento na data de publicação desta Lei Complementar continuarão sendo tramitados até sua conclusão conforme as regras da Lei Complementar nº 276, de 13 de maio de 2019.

§ 4º - Os beneficiários inscritos no cadastro habitacional sob a vigência da legislação anterior serão automaticamente migrados para o Cadastro Habitacional instituído por esta Lei, devendo proceder à atualização cadastral exclusivamente por meio eletrônico, no mesmo prazo estabelecido em edital público para novas inscrições e atualizações cadastrais, garantindo-se isonomia de tratamento.

§ 5º - O lote 11 da Quadra "S" do Jardim Eldorado, recebido pelo Município de Cordeirópolis por doação do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, na forma da Lei Complementar nº 336, de 20 de maio de 2022, com destinação ao Programa Meu Pedacinho de Chão, instituído pela Lei Complementar nº 276, de 2019, fica reafetado como bem imóvel de interesse social, vinculado ao Sistema Municipal de Habitação de que trata esta Lei Complementar, podendo ser utilizado em quaisquer dos programas habitacionais por ela criados, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 34 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, dispondo sobre:

I - funcionamento do Cadastro Habitacional Municipal;

II - metodologia de comprovação e operacionalização da pontuação prevista no art. 9º;

III - modelos de documentos, contratos e termos;

IV - fluxos de credenciamento de empreendimentos;

V - procedimentos de medição de obras, entrega de materiais e liberação de recursos;

VI - critérios operacionais do aluguel emergencial;

VII - condições específicas de aplicação das isenções e gratuidades previstas no art. 30.

Art. 35 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 36 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 276, de 13 de maio de 2019, com suas alterações posteriores, e a Lei Municipal nº 3.324, de 30 de maio de 2023.

Parágrafo único - Ficam, para todos os efeitos legais, equiparadas ao Conselho Municipal de Habitação e ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, instituídos por esta Lei Complementar, as referências ao Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e ao Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social constantes em quaisquer leis, decretos, atos normativos e instrumentos contratuais municipais vigentes.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 29 de abril de 2026, 128 do Distrito e 79 do Município.

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad
Prefeita Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 29 de abril de 2026.

Mayara Rampo
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

Republicada por motivo de incorreções

Decreto nº 7.141 de 27 de abril de 2026

Da nova redação ao Inciso I, do artigo 2º, do Decreto nº 6.972, de 18 de março de 2025, que dispõe sobre a alteração da composição do Conselho de Alimentação Escolar “C.A.E.”, de Cordeirópolis, conforme específica.

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad - Prefeita Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que lhe faculta o artigo 81, XIX da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis – LOMC e demais disposições aplicáveis; e,

Considerando o disposto o disposto no Ofício nº 01/2026, de 27 de abril de 2026,

Decreta:

Art. 1º - O Inciso I, do artigo 2º do Decreto nº 6.972, de 18 de março de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – Representantes do Poder Executivo

Titular: Jocelma Silva Farias de Moraes
Suplente: Bruna Rafaela Vidoretti”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 27 de abril de 2026, 128 do Distrito e 79 do Município.

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad
Prefeita Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 27 de abril de 2026.

Mayara Rampo
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

Portaria nº 13.576 de 28 de abril de 2026

Da nova redação ao artigo 2º da Portaria nº 13.454, de 20 de janeiro de 2026, que convalida com efeito retroativo a alteração da composição do Grupo Especial de Análise - GEA, conforme específica.

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad - Prefeita Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que lhe faculta o artigo 81, XIX da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis – LOMC e demais disposições aplicáveis; e,

Considerando o disposto na Comunicação Interna SMOP nº 036/2026 – L.F.T.S., de 28.04.2026.

Resolve

Art. 1º - O artigo 2º da Portaria nº 13.454, de 20 de janeiro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º - O Grupo Especial de Análise - GEA, de que trata o “caput” do artigo 1º, compor-se-ão dos seguintes membros:

I – Secretaria Municipal de Obras e Planejamento:

- a) – Sr. Leonidas Augusto Siqueira de Souza
- b) – Sra. Luana Fernanda Torquato da Silva

II – Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- a) – Sra. Bruna Rafaela Vidoretti

III – Secretaria Municipal de Saúde:

- a) – Sr. Vanderlei Ocimar Marangon

IV – Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transito:

- a) – Sr. Amarildo Antonio Zorzo

V – Procuradoria Geral do Município de Cordeirópolis:

- a) – Sra. Larissa Maria Zaros Silva Palhavam

VI – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis

- a) - Sr. Pedro Alberto Caes

VII – Secretaria Municipal de Serviços Públicos:

- a) – Sr. Aparecido Ramos da Silva”

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 28 de abril de 2026, 128 do Distrito e 79 do Município.

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad
Prefeita Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 28 de abril e 2026.

Mayara Rampo
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

Portaria nº 13.578 de 30 de abril de 2026

Dispõe sobre a aplicação da penalidade administrativa de advertência por escrito à servidora J. F. de A., e dá outras providências.

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad, Prefeita Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidas pela Lei Orgânica do Município; e,

Considerando trâmite regular do Processo Administrativo Disciplinar nº 11.354/2023, instaurado a partir da comunicação oficial da Secretaria Municipal de Saúde, que noticiou irregularidades funcionais consistentes em inassiduidade e impuntualidade reiteradas da servidora J. F. de A;

Considerando que a instrução processual logrou comprovar a materialidade e a autoria das infrações por meio dos cartões de ponto acostados aos autos, os quais evidenciam diversas ausências injustificadas e atrasos frequentes durante os exercícios de 2023 e 2024, não tendo sido apresentadas justificativas legais aptas a abonar tais registros;

Considerando o teor do Relatório Final apresentado pela Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares, que concluiu pelo descumprimento do dever funcional de ser assíduo e pontual, sugerindo a aplicação da penalidade de advertência nos termos da legislação vigente; e,

Considerando a decisão proferida por esta Chefia do Poder Executivo em 19 de fevereiro de 2026, que acolheu integralmente os fundamentos do relatório da Comissão Processante, por entender que a sanção de advertência é medida proporcional, pedagógica e adequada à natureza leve da infração, visando o aperfeiçoamento da conduta funcional e a eficiência do serviço público de saúde,

Resolve:

Art. 1º – APLICAR a penalidade disciplinar de ADVERTÊNCIA POR ESCRITO à servidora J. F. de A., por infração ao dever de assiduidade e pontualidade, com fundamento no artigo 3º, inciso I, combinado com o artigo 20, ambos da Lei Complementar Municipal nº 378/2024.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 30 de abril de 2026, 128 do Distrito e 79 do Município.

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad
Prefeita Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 30 de abril de 2026.

Mayara Rampo
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

De ordem da Prefeita Municipal, faço público para conhecimento de interessados, que a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, celebrou Contrato de prestação de serviços por prazo determinado, nos moldes do que abaixo se resume:

Contrato nº 057/2026

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços por prazo determinado, de um lado a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis-SP, situada a Praça Francisco Orlando Stocco nº 35, centro, Cordeirópolis-SP, inscrita no CNPJ sob nº 44.660.272/0001-93, neste ato representado pelo Sra. Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad - Prefeita Municipal de Cordeirópolis, tudo de conformidade com o Memorando expedido pela Secretaria Municipal da Administração, datado de 22.04.2026, contrata Victoria Genizeli Barboza da Silva, nos termos da Lei nº 2599 de 17.06.2009 e Processo Seletivo nº 003/2025, classificação 94 lugar, para exercer o emprego público de Professora PEB I, Quadro de Pessoal da Municipalidade - Secretaria de Educação, com salário de R\$ 4.450,57, por mês.

Vigência: 22.04.2026 a 15.12.2026.

Data: 22.04.2026.

Contrato nº 058/2026

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços por prazo determinado, de um lado a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis-SP, situada a Praça Francisco Orlando Stocco nº 35, centro, Cordeirópolis-SP, inscrita no CNPJ sob nº 44.660.272/0001-93, neste ato representado pelo Sra. Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad - Prefeita Municipal de Cordeirópolis, tudo de conformidade com o Memorando expedido pela Secretaria Municipal da Administração, datado de 22.04.2026, contrata Débora Barbosa Milani, nos termos da Lei nº 2599 de 17.06.2009 e Processo Seletivo nº 003/2025, classificação 95 lugar, para exercer o emprego público de Professora PEB I, Quadro de Pessoal da Municipalidade - Secretaria de Educação, com salário de R\$ 4.450,57, por mês.
Vigência: 22.04.2026 a 15.12.2026.
Data: 22.04.2026.

Contrato nº 059/2026

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços por prazo determinado, de um lado a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis-SP, situada a Praça Francisco Orlando Stocco nº 35, centro, Cordeirópolis-SP, inscrita no CNPJ sob nº 44.660.272/0001-93, neste ato representado pelo Sra. Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad - Prefeita Municipal de Cordeirópolis, tudo de conformidade com o Memorando expedido pela Secretaria Municipal da Administração, datado de 22.04.2026, contrata Eliane Aparecida Coutinho, nos termos da Lei nº 2599 de 17.06.2009 e Processo Seletivo nº 003/2025, classificação 96 lugar, para exercer o emprego público de Professora PEB I, Quadro de Pessoal da Municipalidade - Secretaria de Educação, com salário de R\$ 4.450,57, por mês.
Vigência: 22.04.2026 a 15.12.2026.
Data: 22.04.2026.

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA**CERTIDÃO**

José Aparecido Benedito – Coordenador de Atos Normativos - Secretaria de Justiça e Cidadania da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas atribuições legais,

Certifica, com fulcro no que dispõe a legislação vigente, que consta em arquivo da Secretaria de Justiça e Cidadania da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, o Decreto nº 7.110, de 22 de janeiro de 2026, publicado no Jornal Oficial do Município, e que através desta “Certidão” objetivamos regularizar a redação do artigo 2º, compatibilizando-o com os propósitos que motivaram o Poder Executivo Municipal a editar o referido Decreto:

LEIA-SE como **CONSTA** e não como **CONSTOU**:

“Art. 2º - Este Decreto entra em vigor nesta, revogadas as disposições em contrário.”

Por ser expressão da verdade, firmo a presente certidão, que não contém emendas nem rasuras.

Cordeirópolis, 06 de maio de 2025.

José Aparecido Benedito
Coordenador de Atos Normativos
Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania

EXTRATO DE 1º ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 099/2025**Processo Administrativo do Aditivo: 4.080/2026**

Processo Originário: 4.579/2025

Pregão Eletrônico: nº 021/2025 - Registro de preços para eventual e futura aquisição de fornecimento de refeições tipo marmiteix, sendo marmitas tamanho “P”, “M” e “G” para os funcionários da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, Secretaria de Saúde, Secretaria de Serviços Públicos e Secretaria de Cultura, para servidores que eventualmente atendem chamadas emergenciais.

Descrição: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços nº 099/2025, por mais 01 (um) ano, compreendendo o período de 15/06/2026 até 15/06/2027.

Detentora: Padaria e Restaurante Paraty Ltda - EPP

Valor: R\$729.800,00.

Secretaria Municipal de Administração – Divisão de Licitações

EXTRATO DE CONTRATOS**Contrato nº 062/2026**

Data: 06 de maio de 2026

Licitação: Dispensa de licitação art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021

Contratada: 65.369.904 Rubens da Silva Antunes

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva, limpeza/higienização (conforme ABNT NBR 17037:2023) e recarga de gás refrigerante em aparelhos de ar condicionado das Unidades de Saúde do Município de Cordeirópolis

Valor: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

Vigência: 3 (três) meses

Processo Administrativo nº 3968/2026

Contrato nº 063/2026

Data: 06 de maio de 2026

Licitação: Dispensa de Licitação Art. 75, Inciso I da Lei 14.133/2021

Contratada: Ganéo Projetos e Piscicultura Ltda

Objeto: Contratação serviços de engenharia na Execução de enrocamento, reforma e melhorias no Lago União

Valor: R\$ 89.889,76 (oitenta e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos)

Vigência: 90 (noventa) dias

Processo Administrativo nº 4673/2026

Contrato nº 064/2026

Data: 06 de maio de 2026

Licitação: Dispensa de Licitação Art. 75, Inciso I da Lei 14.133/2021

Contratada: Ganéo Projetos e Piscicultura Ltda

Objeto: Contratação de serviços de engenharia na Execução de serviços de implantação de sistema de iluminação, gramado, playground e refletores em quadra de futsal

Valor: R\$ 120.002,97 (cento e vinte mil, dois reais e noventa e sete centavos)

Vigência: 90 (noventa) dias

Processo Administrativo nº 4967/2026

Contrato nº 065/2026

Data: 06 de maio de 2026

Licitação: Dispensa de licitação art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021

Contratada: Sidnei Francisco de Oliveira

Objeto: Aquisição de software para gestão e controle das turmas das modalidades esportivas oferecidas pela Secretaria de Esporte e Lazer

Valor: R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais)

Vigência: 12 (doze) meses

Processo Administrativo nº 2969/2026

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Contratos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 32/2026
Processo Administrativo nº 2769/2026

Objeto: “Aquisição de mobiliários em geral para creches”

Data da Sessão: 25/05/2026

Horário: 09:00 horas

O edital da Licitação acima e seus anexos poderão ser obtidos no sítio eletrônico oficial da Prefeitura: www.cordeirópolis.sp.gov.br no ícone LICITAÇÕES e na plataforma de licitações www.comprasbr.com.br.

Setor de Licitações - Secretaria Municipal de Administração

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2026

Objeto: “Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos”

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad, usando das atribuições inerentes à qualidade de Prefeita Municipal, nos moldes do que estabelece o inciso IV, do artigo 71, da Lei Federal N.º: 14.133/21 e alterações, **HOMOLOGA** a decisão da Pregoeira, Adriana das Neves Leandro, nomeada pela Portaria N.º 13.192/2025 e alterações, quanto ao Pregão Eletrônico n.º 01/2026, “Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos”, classificando como vencedoras as empresas: APEX ELEVARE COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 49.299.108/0001-16, para o item 86 com valor total de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais); C.J.P. CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.355.971/0001-88, para os itens 01, 03, 04, 21, 22, 23, 36, 65, 68, 69, 72, 73, 75, 76, 78, 80, 81, 91, 92, 93 e 106 com valor total de R\$ 50.762,25 (cinquenta mil e setecentos e sessenta e dois reais e vinte cinco centavos); CORDELUZ COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 45.142.990/0001-30, para os itens 02, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 70, 71, 77, 79, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104 e 105 com valor total de R\$ 84.985,80 (oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos); SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 48.936.631/0001-43, para o item 74 com valor total de R\$ 56.100,00 (cinquenta e seis mil e cem reais), com pagamentos no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento provisório, à vista de nota(s) fiscal(is)/fatura(s) protocolada(s) através do site oficial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, correspondentes aos exatos serviços efetivamente executadas. Dessa forma, fica HOMOLOGADO o objeto desta licitação as empresas APEX ELEVARE COMERCIAL LTDA, C.J.P. CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CORDELUZ COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA e SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA.

Cordeirópolis, 30 de abril de 2026.

MARIA CRISTINA DEGASPARI ABRAHÃO SAAD
PREFEITA MUNICIPAL

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
N.º 16/2025 (RETIFICAÇÃO)**

Objeto: “Contratação de oficinairos destinados ao(s) programa(s) e projeto(s) educacionais da Secretaria Municipal de Educação”.

Considerando o quadro de classificação constante na edição n.º do Jornal Oficial do Município, publicada em 08 de abril de 2026;

Considerando a ausência de interposição de recursos, bem como manifestações das empresas interessadas, nos termos da legislação vigente;

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad, usando das atribuições inerentes à qualidade de Prefeita Municipal, nos moldes do que estabelece o inciso IV, do artigo 71, da Lei Federal N.º: 14.133/21 e alterações, **HOMOLOGA** a decisão da agente de contratação, Adriana das Neves Leandro, nomeada pela Portaria N.º 13.192/2025, quanto a Concorrência Eletrônica n.º 16/2025, “Contratação de oficinairos destinados ao(s) programa (s) e projeto (s) educacionais da Secretaria Municipal de Educação”, declarando como vencedoras as empresas conforme segue:

Item 1 – Oficina de Escrita e Leitura (5 vagas):

NORIS CRISTINA PIRES FORTUNA – CNPJ: 64.237.054/0001-58

RENATA ROMAN AYRES – CNPJ: 24.134.323/0001-36

ANA BEATRIZ SANTOS SIMÕES – CNPJ: 64.971.059/0001-00

TAINAH LIMA FERREIRA – CNPJ: 64.563.514/0001-38

Item 2 – Raciocínio Lógico Matemático (5 vagas):

VICTORIA GENIZELI BARBOSA DA SILVA – CNPJ: 65.066.645/0001-72

CELIA MARIA FERNANDES – CNPJ: 64.949.559/0001-45

ELLEN CRISTINA FILIER – CNPJ: 64.823.037/0001-00

ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA – CNPJ: 65.001.555/0001-01

Item 3 – Recreação (6 vagas):

MARIANA GAMBAROTTO BOCATTO – CNPJ: 65.185.066/0001-49

MARIA SOCORRO SALDANHA DOS SANTOS – CNPJ: 64.642.467/0001-18

VALQUIRIA FIGUEIREDO DOS SANTOS LARA – CNPJ: 64.909.776/0001-01

JACELICE CORDAZ – CNPJ: 64.894.658/0001-77

ROZIANE MOTA – CNPJ: 60.925.280/0001-70

ANA CAROLINE AMBROSIO – CNPJ: 65.181.066/0001-70

Dessa forma, fica **HOMOLOGADO** o objeto desta licitação às empresas: NORIS CRISTINA PIRES FORTUNA, RENATA ROMAN AYRES, ANA BEATRIZ SANTOS SIMÕES, TAINAH LIMA FERREIRA, VICTORIA GENIZELI BARBOSA DA SILVA, CELIA MARIA FERNANDES, ELLEN CRISTINA FILIER, ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA, MARIANA GAMBAROTTO BOCATTO, MARIA SOCORRO SALDANHA DOS SANTOS, VALQUIRIA FIGUEIREDO DOS SANTOS LARA, JACELICE CORDAZ, ROZIANE MOTA e ANA CAROLINE AMBROSIO, com valor unitário de R\$28,73/hora, onde cada contrato terá como valor global R\$22.984,00 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais) com os pagamentos conforme edital.

Cordeirópolis, 27 de abril de 2026.

MARIA CRISTINA DEGASPARI ABRAHÃO SAAD
PREFEITA MUNICIPAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2026

Objeto: “Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis para veículos automotores – óleo diesel, gasolina e álcool diretamente de postos de atendimento da contratada para o abastecimento da frota municipal de Cordeirópolis e sistema informatizado de gestão de abastecimento”

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad, no uso das atribuições inerentes ao cargo de Prefeita Municipal, nos termos do inciso IV, do artigo 71, da Lei Federal N.º: 14.133/21 e alterações posteriores, **HOMOLOGA** a decisão da Pregoeira, Adriana das Neves Leandro, nomeada pela Portaria N.º 13.192/2025 e alterações posteriores, quanto ao Pregão Eletrônico n.º 09/2026, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis para veículos automotores – óleo diesel, gasolina e álcool diretamente de postos de atendimento da contratada para o abastecimento da frota municipal de Cordeirópolis e sistema informatizado de gestão de abastecimento”, classificando como vencedora a empresa: AUTO POSTO ARARA AZUL DE CORDEIRÓPOLIS TDA, inscrita no CNPJ sob n.º 64.528.508/0001-40, com desconto aplicado no percentual de 3,5% resultando no valor total estimado de R\$ 1.696.354,00 (um milhão, seiscentos e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), com pagamentos no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento provisório, à vista de nota(s) fiscal(is)/fatura(s) protocolada(s) através do site oficial da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, correspondentes aos exatos serviços efetivamente executadas.

Dessa forma, fica **HOMOLOGADO** o objeto desta licitação a empresa AUTO POSTO ARARA AZUL DE CORDEIRÓPOLIS TDA.

Cordeirópolis, 07 de maio de 2026.

MARIA CRISTINA DEGASPARI ABRAHÃO SAAD
PREFEITA MUNICIPAL

Portaria n.º 13.579 de 04 de maio de 2026

Aprova o Parecer Jurídico Referencial n.º 002/2026, que trata da prorrogação de vigência de Atas de registro de preços sob a Égide da Lei n.º 14.133/2021, conforme específica.

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad - Prefeita Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que lhe faculta o artigo 81, XIX da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis – LOMC e demais disposições aplicáveis; e

Considerando - o disposto no Processo Administrativo n.º 4756/2026.

Resolve

Art. 1.º - Fica aprovado o Parecer Referencial n.º 002/2026, da Procuradoria Geral do Município de Cordeirópolis, anexo ao Processo Administrativo n.º 4756/2026.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 04 de maio de 2026, 128 do Distrito e 79 do Município.

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad
Prefeita Municipal de Cordeirópolis

Grasiella Boggian Levy
Procuradora-Geral do Município de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 04 de maio de 2026.

Mayara Rampo
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL N.º 02/2026

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 14.133/2021.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI N.º 14.133/2021. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 84 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DEFINIÇÃO DE DIRETRIZES PARA A CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, INCLUINDO A DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA E A MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. PONDERAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS ORIGINALMENTE REGISTRADOS. ORIENTAÇÃO AOS GESTORES E FISCAIS SOBRE AS FORMALIDADES INDISPENSÁVEIS À LEGALIDADE DO ATO. ADOÇÃO DESTA MANIFESTAÇÃO COMO PARECER REFERENCIAL PARA SITUAÇÕES IDÊNTICAS E RECORRENTES, VISANDO À OTIMIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, À UNIFORMIDADE DAS DECISÕES E À DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA INDIVIDUALIZADA QUANDO O PROCEDIMENTO ESTIVER EM PLENA CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES AQUI ESTABELECIDAS.

I. DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DESTES PARECER REFERENCIAL

O presente Parecer Jurídico Referencial é elaborado com o objetivo primordial de uniformizar o entendimento e estabelecer diretrizes procedimentais claras e seguras a serem observadas pela Administração Pública Municipal de Cordeirópolis nos processos administrativos que visam à prorrogação da vigência de Atas de Registro de Preços (ARP), celebradas sob a égide da Lei n.º 14.133/2021. A crescente recorrência de demandas de idêntica natureza jurídica, somada à necessidade de conferir maior agilidade e eficiência à máquina administrativa, justifica a adoção de uma manifestação padronizada. Essa medida promove não apenas a celeridade e a economia processual, mas também a isonomia e a previsibilidade na atuação administrativa, valores que se alinham diretamente aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Este parecer encontra seu fundamento na necessidade de racionalizar a atuação do órgão de consultoria jurídica, permitindo que a análise se concentre em questões de maior complexidade e relevância estratégica, ao mesmo tempo em que oferece aos gestores públicos um roteiro seguro e detalhado para a condução de processos de prorrogação de atas. A sua aplicação se restringe, portanto, às hipóteses em que a análise jurídica se limita à conferência do cumprimento de requisitos objetivos, sem que existam controvérsias, particularidades fáticas ou jurídicas que demandem um exame individualizado e aprofundado.

Dessa forma, o escopo desta manifestação abrange exclusivamente a prorrogação de prazo de vigência de Ata de Registro de Preços prevista no artigo 84 da Lei n.º 14.133/2021. O parecer aborda tanto a prorrogação simples, para aproveitamento de saldo remanescente, quanto a prorrogação acompanhada da renovação dos quantitativos originalmente registrados.

A utilização deste parecer dispensa a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Município para análise individual, desde que o gestor responsável pela ata ateste formalmente, por meio do preenchimento e assinatura do Atestado de Conformidade (Anexo II), que o caso concreto se amolda integralmente às diretrizes aqui estabelecidas e que todos os itens da Lista de Verificação (Anexo I) foram rigorosamente cumpridos e documentados no processo. A persistência de qualquer dúvida jurídica ou a identificação de situação não contemplada nesta análise impõe o encaminhamento obrigatório do processo para manifestação individualizada deste órgão consultivo.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA E SUAS LIMITAÇÕES

É fundamental esclarecer que a presente análise se restringe estritamente aos aspectos de legalidade e formalidade do procedimento de prorrogação da Ata de Registro de Preços. O exame realizado por esta Procuradoria não adentra, e nem poderia, no mérito administrativo da decisão de prorrogar a ata, o qual compreende juízos de oportunidade, conveniência, eficiência e economicidade que são de competência exclusiva do gestor público. A decisão de prosseguir com o vínculo pré-contratual formalizado na ata é um ato de gestão, que deve ser devidamente motivado pela autoridade competente com base em elementos técnicos e fáticos que evidenciem a persistência do interesse público.

Este parecer parte da premissa de que todas as informações, pesquisas de preços, justificativas técnicas e demais documentos produzidos pelos setores responsáveis pela gestão da ata são verídicos, precisos e elaborados por servidores com competência para tal. A análise jurídica não se destina a validar dados de natureza eminentemente técnica, como a compatibilidade dos preços com o mercado, mas a verificar se a documentação necessária à comprovação desses fatos foi devidamente produzida e juntada aos autos, em conformidade com as exigências legais.

Por fim, as orientações aqui contidas possuem natureza opinativa e não vinculante. Contudo, em respeito aos princípios da motivação dos atos administrativos e da autotutela, caso o gestor opte por divergir das recomendações apresentadas, deverá fazê-lo de forma expressa e fundamentada, justificando as razões de fato e de direito que o levaram a adotar caminho diverso. Nessa hipótese, o gestor assume integralmente a responsabilidade pelos atos praticados e por suas consequências.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: OS REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A prorrogação da vigência das Atas de Registro de Preços, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, é um ato administrativo discricionário e complexo que exige a observância rigorosa de um conjunto de requisitos. A inobservância de qualquer um deles pode viciar a validade do ato e acarretar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos. A seguir, detalham-se os pressupostos indispensáveis à regularidade da prorrogação da ARP.

A. O Sistema de Registro de Preços e a Natureza Jurídica da Ata

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um procedimento auxiliar de contratação, disciplinado a partir do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021, cujo objetivo é racionalizar as compras e contratações públicas. A sua essência reside no registro formal de preços, que culmina na celebração da Ata de Registro de Preços (ARP), definida pelo inciso XLVI do artigo 6º da lei como um “documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação”. A ata, portanto, não obriga a Administração a contratar, mas, uma vez que a decisão de contratar se consolida, impõe ao fornecedor detentor do registro o dever de cumprir a obrigação nas exatas condições e preços registrados, dentro do seu prazo de vigência.

A inovação trazida pela Lei nº 14.133/2021, no que tange à duração da ata, conferiu maior flexibilidade e capacidade de planejamento à Administração. O artigo 84 do diploma legal disciplina a matéria de forma clara:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Da leitura atenta do dispositivo, extraem-se os requisitos basilares para a legalidade da prorrogação, os quais serão pormenorizados a seguir.

B. Previsão Expressa no Edital e na Ata

O primeiro e mais fundamental requisito para a prorrogação de uma ARP é a existência de previsão expressa tanto no edital de licitação quanto no próprio instrumento da ata. Essa exigência materializa os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica. A possibilidade de estender a duração da ata influencia diretamente o interesse e a formulação das propostas pelos licitantes, de modo que a ausência dessa previsão e a posterior tentativa de prorrogação configurariam ofensa à competitividade do certame e à boa-fé. Portanto, cabe ao gestor verificar, de forma inequívoca, a existência de cláusula no edital e na ata que autorize a prorrogação pretendida.

C. Tempestividade e Inexistência de Solução de Continuidade

A prorrogação, por sua natureza, é o prolongamento dos efeitos de um vínculo jurídico preexistente e vigente. Dessa forma, é juridicamente impossível prorrogar uma ata cujo prazo de vigência já se exauriu. A assinatura do termo aditivo deve ocorrer obrigatoriamente antes do término do prazo de vigência da ata. A celebração de um aditivo após o encerramento da vigência é um ato nulo, que não produz efeitos. O gestor deve ter controle rigoroso sobre os prazos para iniciar o processo de prorrogação com a antecedência necessária, garantindo que todas as etapas, incluindo a instrução processual, a análise e a assinatura do termo aditivo, sejam concluídas antes do vencimento da ata.

D. Respeito ao Prazo Máximo de Vigência

A legislação é taxativa ao determinar que o prazo original da ARP será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período. Isso significa que a vigência total de uma Ata de Registro de Preços, somando-se o prazo inicial e a prorrogação, não poderá ultrapassar 2 (dois) anos. É dever do gestor controlar rigorosamente a contagem desse prazo, certificando nos autos que a prorrogação pretendida observa o limite legal. Importante destacar que o prazo de vigência da ata não se confunde com o prazo dos contratos que dela decorrem.

E. Interesse da Administração e Anuência Expressa do Fornecedor

A prorrogação não é um direito subjetivo do fornecedor, nem um ato automático da Administração. Trata-se de uma faculdade discricionária, que deve ser exercida de forma motivada. É imperativo que a autoridade competente elabore uma justificativa robusta e pormenorizada, evidenciando as razões concretas que tornam a continuidade da ata a solução mais eficiente e vantajosa para o interesse público. Essa justificativa deve analisar a economia processual (evitar uma nova licitação), os riscos de descontinuidade do fornecimento e a satisfação com o desempenho do fornecedor até o momento. Paralelamente, por se tratar de um ajuste que depende da convergência de vontades, é indispensável a obtenção da anuência expressa, formal e inequívoca do fornecedor detentor da ata.

F. Demonstração de Vantajosidade Econômica

Este é um dos pilares para a legalidade da prorrogação, conforme exige expressamente a parte final do artigo 84: “desde que comprovado o preço vantajoso”. A comprovação da vantajosidade não é mera formalidade, mas um dever inafastável do gestor. Essa análise exige a produção de prova documental consistente, materializada em uma pesquisa de mercado criteriosa e atualizada, que demonstre que a manutenção dos valores pactuados na ata representa a opção mais econômica para o erário em comparação com os preços correntemente praticados.

A metodologia mais segura para essa aferição é a formação de um “cesto de preços”. Essa abordagem implica a utilização combinada de diversos parâmetros, como preços de contratações similares de outros entes públicos (disponíveis em painéis como o PNCP), pesquisa com fornecedores e consulta a sistemas de referência. Caso a pesquisa se baseie unicamente em cotações diretas com fornecedores, é obrigatória a consulta a, no mínimo,

3 (três) empresas, com a devida justificativa da escolha desses fornecedores, a fim de garantir a isonomia e a representatividade da amostra. A ausência de uma pesquisa de preços robusta vicia o procedimento e impede a prorrogação.

G. Manutenção das Condições de Habilitação

Durante toda a vigência do ajuste com a Administração Pública, a empresa deve manter as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação original. A decisão de estender o vínculo com um fornecedor pressupõe que ele permanece plenamente apto, do ponto de vista jurídico, fiscal, social e trabalhista, a contratar com o Poder Público. Portanto, antes de formalizar a prorrogação, a Administração deve verificar a regularidade da empresa, o que implica a necessidade de juntar ao processo administrativo certidões atualizadas de regularidade para com o FGTS, a Justiça do Trabalho e as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, além de realizar consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

H. Dispensa de Dotação Orçamentária para a Prorrogação da Ata

Diferentemente da prorrogação de contratos, que geram despesa contínua, a prorrogação da Ata de Registro de Preços, por si só, não requer a comprovação de prévia e específica reserva orçamentária. Isso decorre da própria natureza jurídica do instrumento, que, conforme o artigo 83 da Lei nº 14.133/2021, não obriga a Administração a contratar. A ARP representa uma expectativa de despesa. A despesa propriamente dita só se concretizará no momento em que a Administração decidir efetivamente contratar, formalizando o ato por meio da emissão de um contrato, de uma nota de empenho ou de um instrumento equivalente. É nesse momento, o da contratação específica, que a verificação da disponibilidade de créditos orçamentários se torna obrigatória.

I - Autorização da Autoridade Competente

A prorrogação da ata de registro de preços, por implicar a extensão de um compromisso administrativo, configura modificação de ato anteriormente praticado, projetando seus efeitos para o futuro. Trata-se, portanto, de ato administrativo de gestão que exige manifestação formal da autoridade competente.

Nesse contexto, o ato de prorrogar não se caracteriza como mero procedimento técnico de rotina, sendo imprescindível a devida autorização da autoridade competente para sua efetivação.

J. Formalização por Termo Aditivo e Publicidade

A prorrogação deve ser formalizada por meio de um Termo Aditivo ou instrumento congênere. Por fim, a eficácia do termo aditivo está condicionada à sua divulgação. O artigo 94 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos.

IV. DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS

Uma questão de grande relevância prática é a possibilidade de, ao prorrogar a vigência da ata, renovar também os quantitativos originalmente registrados. A renovação, nessa perspectiva, não se confunde com um acréscimo contratual, mas sim com a restauração da estimativa de consumo para um novo ciclo de 12 meses.

Entretanto, essa possibilidade não é incondicionada. Para que a renovação dos quantitativos seja considerada legítima, é imprescindível o cumprimento cumulativo e rigoroso dos seguintes requisitos:

Previsão Expressa e Detalhada: O edital de licitação e a própria Ata de Registro de Preços devem prever, de forma clara, expressa e detalhada, não apenas a possibilidade de prorrogação da vigência, mas também a possibilidade de renovação integral dos quantitativos para o novo período.

Justificativa Técnica da Demanda: O gestor da ata deve elaborar uma análise técnica fundamentada, com base no histórico de consumo do período anterior e nas necessidades projetadas para o novo período, que demonstre que os quantitativos a serem renovados são proporcionais e adequados à estimativa de demanda atual.

Anuência Expressa do Fornecedor sobre a Renovação: A manifestação de concordância do fornecedor deve abranger, não apenas a prorrogação da vigência, mas também a renovação dos quantitativos, reafirmando seu compromisso de fornecimento nas mesmas condições.

A ausência de qualquer um desses requisitos específicos, especialmente a falta de previsão expressa, inviabiliza a renovação dos quantitativos. Nesse caso, a prorrogação da ata servirá apenas para a utilização do saldo remanescente, se ainda existente.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a prorrogação de vigência das Atas de Registro de Preços, com fundamento no artigo 84 da Lei nº 14.133/2021, é juridicamente viável, desde que sejam rigorosamente observados todos os requisitos materiais e formais detalhados nesta manifestação.

Este Parecer Jurídico Referencial consolida o entendimento desta Procuradoria sobre a matéria e servirá como guia para a instrução dos respectivos processos administrativos, dispensando a análise jurídica individualizada para os casos que se amoldem perfeitamente às hipóteses aqui tratadas e que tenham todos os itens da Lista de Verificação (Anexo I) devidamente cumpridos e atestados pelo gestor competente por meio do Atestado de Conformidade (Anexo II).

Reitera-se, por fim, que qualquer situação fática ou jurídica que extrapole o escopo deste parecer, ou sobre a qual parem dúvidas, deverá ser obrigatoriamente submetida a esta Procuradoria para exame específico e individualizado.

Cordeirópolis, 08 de abril de 2026.

GRASIELLA BOGGIAN LEVY
OAB/SP 238.093
Procuradora Municipal

ANEXO I - LISTA DE VERIFICAÇÃO (CHECKLIST) PARA PRORROGAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (LEI Nº 14.133/2021)

Processo Administrativo nº: _____

Ata de Registro de Preços nº: _____

Fornecedor(a): _____

Objeto: _____

Instrução: O gestor da ata deverá marcar cada item abaixo, certificando-se de que o requisito foi cumprido e que o documento comprobatório correspondente consta nos autos do processo.

Item	Requisito	Verificado (Sim/Não)	Folha/ID do Documento
1	PREVISÃO NO EDITAL/ATA: O edital de licitação e a ARP preveem expressamente a possibilidade de prorrogação da vigência?		
2	LIMITE DE VIGÊNCIA: Trata-se da primeira e única prorrogação, por igual período (1 ano), não ultrapassando o limite total de 2 anos de vigência?		
3	INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO: Há despacho motivado da autoridade competente justificando o interesse público na continuidade da ata?		
4	ANUÊNCIA DO FORNECEDOR: A empresa detentora da ata manifestou formalmente seu interesse na prorrogação?		
5	DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE: Foi realizada pesquisa de preços de mercado que comprova que os valores da ata permanecem vantajosos?		
6	REGULARIDADE DO FORNECEDOR: Foram juntadas aos autos as seguintes certidões válidas?		
6.1	Certificado de Regularidade do FGTS?		
6.2	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)?		
6.3	Certidões de Regularidade Fiscal (Federal, Estadual e Municipal)?		
6.4	Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)?		
7	INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE: O processo de prorrogação será concluído e o termo aditivo assinado ANTES do término da vigência atual da ata?		
8	MINUTA DE TERMO ADITIVO: A minuta do termo aditivo foi elaborada e juntada aos autos, contendo todas as cláusulas essenciais?		
9	RENOVAÇÃO DE QUANTITATIVOS (se aplicável):		
9.1	O edital e a ata preveem expressamente a possibilidade de renovação dos quantitativos?		
9.2	Há justificativa técnica nos autos demonstrando que a renovação dos quantitativos é proporcional à demanda projetada?		
9.3	A anuência do fornecedor (item 4) abrange expressamente a concordância com a renovação dos quantitativos?		
10	PUBLICIDADE: Há previsão para a publicação do extrato do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)?		

ANEXO II - MODELO DE ATESTADO DE CONFORMIDADE COM O PARECER REFERENCIAL**ATESTADO DE CONFORMIDADE**

Processo Administrativo nº: _____

Ata de Registro de Preços nº: _____

Interessado: _____

Atesto, para os devidos fins, na qualidade de gestor(a) responsável, que o presente processo administrativo, que trata da prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços supracitada, foi instruído em estrita observância a todos os requisitos e diretrizes estabelecidos no PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 02/2026 da Procuradoria Geral do Município.

Declaro, ainda, que a situação fática e jurídica deste processo se amolda perfeitamente às hipóteses analisadas no referido parecer, não havendo dúvidas ou questões controversas que demandem análise jurídica individualizada.

Por fim, certifico que todos os itens da Lista de Verificação (Anexo I do Parecer Referencial) foram devidamente cumpridos e os documentos comprobatórios constam dos autos.

Diante do exposto, e com base na autorização para utilização de parecer referencial, submeto o presente processo à consideração da autoridade superior para os atos subsequentes de formalização do termo aditivo.

Cordeirópolis, __ de _____ de 20__.

Nome Completo do Servidor
Cargo/Função e Matrícula

ATOS DO PODER LEGISLATIVO**CONVITE**

A Câmara Municipal de Cordeirópolis, convida a todos para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** a se realizar no dia **11 de maio, às 19 horas, no Plenário Vereador Irio Alves**, referente ao tema **Proteção animal em debate: Desafio que avança no Brasil. com a presença do Deputado Federal Felipe Becari**.

A audiência será transmitida **“ao vivo”** e estará disponível no site da câmara através do endereço www.camaracordeirópolis.sp.gov.br, pelo **Facebook** através da página **“Câmara Municipal de Cordeirópolis”** e pelo **YouTube**.

Cordeirópolis, 04 de maio de 2026.

Ver. Paulo Cesar Morais de Oliveira
Presidente

CONVITE

A Câmara Municipal de Cordeirópolis, através da **Comissão Permanente de Políticas Sociais – CPPS**, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e legislação correlata vigente, convida a todos para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** a se realizar no dia **14 de maio, às 19 horas, no Plenário “Vereador Irio Alves”** referente ao Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 7/2026 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.

A audiência será transmitida **“ao vivo”** e estará disponível no site da câmara através do endereço www.camaracordeirópolis.sp.gov.br, pelo **Facebook** através da página **“Câmara Municipal de Cordeirópolis”** e pelo **YouTube**.

Cordeirópolis, 7 de maio de 2026.

Ver. Deize Cristina Bettin Carron
Presidente da Comissão Permanente de Políticas Sociais

INFORMATIVO**ALISTAMENTO MILITAR 2026**

O ALISTAMENTO É OBRIGATÓRIO PARA JOVENS
QUE NASCERAM EM 2008, INDEPENDENTE DO MÊS,
E DEVE SER FEITO

**ATÉ O DIA
30 DE JUNHO**

**ALISTAMENTO
ONLINE**

Através do site oficial do
Exército Brasileiro
<https://alistamento.eb.mil.br>

**ALISTAMENTO
PRESENCIAL**

SOMENTE PARA OS

Nascidos antes de 2005



na sede da
Junta de Serviço Militar



Rua Carlos Gomes, S/N,
Prédio anexo a prefeitura

INFORMAÇÕES
3556-9900
RAMAL
9929

JUNTA DE
SERVIÇO MILITAR
DE CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS





Imposto do BEM



Parte do **seu Imposto de Renda** pode ser destinado às **crianças** e aos **idosos** de **Cordeirópolis!**

SAIBA MAIS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS



Ao **declarar o IRPF**, fale com seu contador.

Até **6% do imposto** pode ser doado aos **fundos da Criança e Adolescente** e do **Idoso**.

Isso permite que recursos fundamentais cheguem às **instituições socioassistenciais** que desenvolvem trabalhos com a população.



ATRAÇÕES CONFIRMADAS!

DE 11 A 14 DE JUNHO



ULTRAJE a rigor

SPC

SÓ PRA CONTRARIAR

COLODEDEUS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS



na Praça Central "Comendador
Jamil Abrahão Saad"

jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br